



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00409/2016 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)
Ver. GILBERTO NATALINI (PV)
Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
Ver. SANDRA TADEU (DEM)
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

"Altera a Lei nº 11.242 de 24 de setembro de 1992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o Art. 1º da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - GCMI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, é órgão colegiado, permanente, quadripartite, deliberativo, autônomo, com posto por representantes de órgãos e entidades públicas, de organizações da sociedade civil ligadas à promoção, a proteção e a assistência à pessoa idosa por usuários idosos.

Parágrafo único. Compete ao GCMI a formulação, coordenação supervisão, a avaliação da política municipal do idoso, bem como, o encaminhamento e acompanhamento das denúncias envolvendo a pessoa idosa e cumprir as previsões legais, em especial do Estatuto do Idoso.

Art. 2º - Insere-se o inciso VII no Art. 2º da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2 São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

(...)

VII - Registrar os programas e fiscalizar, nos termos da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso) as entidades governamentais ou não governamentais que prestam assistência ao idoso.

Art. 3º - Altera-se o Art. 3º da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do idoso compreenderá:

I - Assembleia do Conselho de Representantes da Administração Pública, da sociedade civil organizada e de pessoas idosas;

II - Assembleias Regionais e Assembleias Locais;

III - Assembleia Geral das Pessoas Idosas;

IV - Comissões de Trabalho; e,

V - Secretaria Executiva

Art. 4º - Altera-se o Art. 4º da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A Assembleia Geral do Conselho de Representantes é a instância máxima de deliberação do GCMI, competindo-lhe:

I - Deliberar, reavaliar, propor ou sugerir políticas públicas, projetos, programas, atividades ou serviços referentes à pessoa idosa; e,

II - Reunir-se bianualmente em Assembleias Regionais da Pessoa Idosa, específica para eleger os novos conselheiros, e Reunir semestralmente em Assembleias Regionais, em cada macrorregião para tratar dos interesses da pessoa idosa.

Art. 5º - Altera-se o Art. 5º, seu §1º e §2º da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Assembleias Gerais serão com postas de pessoas idosas, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, demais interessadas ou na conformidade da convocação.

§ 1º As sessões do GCMI serão públicas, porém, somente as pessoas idosas terão direito a voz e voto.

§ 2º. Assembleias Gerais e as Regionais serão convocadas pelo Conselho de Representantes e divulgadas amplamente, pelos dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 6º - Altera-se o Art. 6º e insere-se o §1º, §2º e §3º na Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - As Assembleias Regionais serão instaladas nas cinco macrorregiões da cidade - Norte, Sul, Leste, Sudeste e Centro-Oeste. Ordinariamente nos termos desta lei e extraordinariamente, a qualquer tempo. As Assembleias Locais serão instaladas mensalmente nas áreas das Sub prefeituras, sob responsabilidade dos Conselheiros Titular e Suplente local.

§1º As Assembleias são instâncias regionais e locais do GCMI, competindo-lhes reunir os Fóruns Regionais da Pessoa Idosa e os Movimentos Sociais formais ou não, nos termos das convocações.

§2º A eleição dos conselheiros representantes das áreas das Sub prefeituras será realizada no segundo e no quarto ano dos mandatos dos cargos eletivos do Poder Executivo, sempre na última semana de novembro.

§3º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do §2º, bem como dos que representarem órgãos públicos e entidades não governamentais, dar-se-á na primeira quinzena mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§4º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Nos termos da legislação municipal vigente aplicar-se-á na composição do Conselho de Representantes a proporcional de gênero, assim como sua alternância na presidência.

Art. 7º - Altera-se os incisos e insere-se parágrafos ao Art. 8º da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho de Representantes será composto das seguintes representações:

I - 16 (dezesesseis) representantes de órgãos e entidades públicas setoriais;

II - 16 (dezesesseis) representantes de entidades não governamentais da sociedade civil e de profissionais prestadores de serviço ligados à promoção, a proteção e a assistência à pessoa idosa; e,

III - 32 (trinta e dois) idosos titulares e 32 (trinta e dois) idosos suplentes representantes das áreas de cada Sub prefeitura, na seguinte conformidade:

a. Norte: 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes

b. Sul: 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes

c. Leste: 09 (nove) titulares e 09 (nove) suplentes

d. Centro-Oeste: 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes

e. Sudeste: 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes

(...)

§3º- Cada membro do GCMI terá um suplente.

§4º - Os membros do Conselho de Representantes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei, exceção aos idosos que serão eleitos nas Assembleias Regionais na conformidade do inciso II do art. 49 desta lei;

§5º - O titular de órgão ou entidade pública e das entidades não governamentais da sociedade civil e de profissionais prestadores de serviço indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§6º - Os representantes das entidades não governamentais da sociedade civil e de profissionais prestadores de serviço serão eleitos em Fóruns próprios, especialmente convocados para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado, se possível, por um representante do Ministério Público;

§7º - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes, no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização dos Fóruns que as elegeram, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação;

§ 8º - As entidades não governamentais representadas no GCMI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção da base territorial de atuação no município;

II - por irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no GCMI; e,

III - aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovada.

§ 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do GCMI, que será lida na sessão seguinte à da sua recepção na Secretaria Executiva;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e,

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§10 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, estendendo tal procedimento, individualmente, aos conselheiros eleitos nas áreas das Subprefeituras.

Art. 8º - Altera-se o §1º e §2º, do art. 12, inserindo o §3º ao Art. 12 da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 - (...)

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos Conselheiros Titulares que reunirem melhor aptidão para os cargos, dentre os representantes de cada macrorregião.

§ 2º - São cargos na Secretaria Executiva: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário; 2º Secretário e Vogal.

§ 3º - O Regimento Interno do GCMI definirá as regras e os critérios para a eleição da Secretaria Executiva.

Art. 9º - Altera-se o Art. 14 da Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 10 - Insere o artigo 14-A na Lei 11.242 de 24 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A - O Grande Conselho Municipal do idoso elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da regulamentação desta lei, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado na imprensa oficial.

§ único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do GCMI, das atribuições de seus membros; definirá as representações, as proporcionalidades de gênero, critérios e regras das eleições, entre outros assuntos.

Art. 11º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21/07/2016.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 91

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.